



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005213-34.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante GASPAR BENEDITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso principal. Prejudicado o recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.675

Apelação cível: 1005213-34.2024.8.26.0032 – 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Apelantes/Apelados: AAPB – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil e Gaspar Benedito da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – Filiação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Requerimento de gratuidade judiciária pela associação ré, com base no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa. Questão já decidida. Descabimento de nova deliberação. Ré que, mesmo intimada, sob pena de deserção, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro (art. 1.007, §4º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso principal não conhecido. Apelação adesiva do autor prejudicada.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de fls. 94/101, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar o requerido a restituir à parte autora o importe de R\$ 271,20 (duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), equivalente ao dobro dos valores que foram indevidamente descontados no benefício do autor, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data de cada desconto (Súmula 43 e 54 do STJ) e sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos em dobro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde cada desconto. Converto em definitiva, por conseguinte, a tutela de urgência deferida às fls. 36/37 (...). Condeno o requerido, outrossim, a pagar em favor da parte autora indenização*

no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais supracitados, corrigido monetariamente a partir desta data (v. Súmula n. 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do CPC. Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado”.

Sustenta a ré às fls. 104/111 que: a) a sentença deve ser anulada pela não designação de audiência de conciliação; b) a restituição de valores deve ocorrer na forma simples; c) houve mero aborrecimento, devendo ser afastada a indenização por dano moral ou, ao menos, reduzido o montante arbitrado; d) os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual mínimo legal. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença.

Em sua apelação adesiva, às fls. 127/135, aduz o autor que a indenização por dano moral e os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valores insuficientes, devendo ser majorados.

Contrarrazões às fls. 116/123 e 135/141, manifestando-se as partes pelo desprovimento da apelação da parte adversa.

Pelo despacho de fls. 147/148, não foi conhecido o requerimento de gratuidade renovado pela associação ré em sede recursal, determinando-se o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A requerida, todavia, permaneceu inerte (fl. 150).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso principal não deve ser conhecido.

Conforme exposto no despacho de fls. 147/148, não sendo cabível nova deliberação a respeito da gratuidade requerida com base no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, determinou-se à ré que comprovasse o recolhimento

do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a associação requerida de comprovar o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso principal ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 147/148.

Em consequência, estando subordinada ao recurso independente, a apelação adesiva resta prejudicada (art. 997, §2º, III, CPC).

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso principal; prejudicado o recurso adesivo.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 18% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA